



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/15

Origem: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2015

Responsáveis: Brunno Sitônio Fialho de Oliveira (01/01 a 19/11)

Sérgio Ricardo Alves Barbosa (20/11 a 31/12)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria de Finanças. Exercício de 2015. Máculas subsistentes insuficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01935/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestações de Contas Anuais advinda da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA (01/01 a 19/11) e SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA (20/11 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 19/25, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas Celina Costa Lima dos Reis Carneiro e subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido, porém desacompanhada de algumas informações – relação de contratos e convênios, inventário de bens e inquéritos administrativos;

2. A Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei 10.300/15) fixou a despesa para a Secretaria de Finanças no montante de R\$6.993.892,00 e sob o título de Encargos Gerais do Município - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças - o valor de R\$50.982.250,00, equivalentes a 2,41% da despesa total do Município de João Pessoa autorizada na LOA (R\$2.404.804.821,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/15

3. As despesas empenhadas no exercício pela Secretaria de Finanças (UOs 07101, 07102, 07103) totalizaram R\$4.922.714,34, sendo pago um montante de R\$3.031.446,80. Detalhamento a seguir:

UO 07101 – GABINETE DO SECRETÁRIO				
Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Contratação por Tempo Determinado(Registros: 14)	R\$670.824,82	R\$722.567,48	R\$670.824,82	0
+ Elemento : Outros Benefícios Previdenciários do RPPS(Registros: 12)	R\$917,00	R\$995,60	R\$917,00	0
+ Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil(Registros: 28)	R\$1.874.309,67	R\$2.053.740,67	R\$1.874.309,67	0
	R\$2.546.051,49	R\$2.777.303,75	R\$2.546.051,49	0
UO 07102 - COORDENADORIA DE INFORMÁTICA				
Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Material de Consumo(Registros: 1)	R\$21.024,00	R\$21.024,00	R\$21.024,00	0
+ Elemento : Passagens e Despesas de Locomoção(Registros: 1)	R\$2.106,79	R\$2.106,79	R\$2.106,79	0
	R\$23.130,79	R\$23.130,79	R\$23.130,79	0
UO 7103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS				
Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Diárias - Civil(Registros: 2)	R\$3.553,41	R\$3.553,41	R\$3.553,41	0
+ Elemento : Material de Consumo(Registros: 1)	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica(Registros: 137)	R\$2.349.978,65	R\$2.380.417,55	R\$458.711,11	1891267,54
	R\$2.353.532,06	R\$2.383.970,96	R\$462.264,52	1891267,54
	R\$4.922.714,34	R\$5.184.405,50	R\$3.031.446,80	R\$1.891.267,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/15

4. As despesas empenhadas no exercício em Encargos Gerais do Município – Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças (UO 16102) totalizaram R\$49.979.400,42, sendo pago um montante de R\$48.869.698,37:

UO - 16102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS				
Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Despesas de Exercícios Anteriores(Registros: 377)	R\$10.731.576,30	R\$11.394.410,69	R\$9.658.614,16	1072962,1
+ Elemento : Indenizações e Restituições(Registros: 6)	R\$1.589.776,32	R\$1.589.776,32	R\$1.589.776,32	0
+ Elemento : Juros sobre a Dívida por Contrato(Registros: 234)	R\$4.050.489,65	R\$4.358.984,07	R\$4.050.364,71	124,94
+ Elemento : Obrigações Tributárias e Contributivas(Registros: 440)	R\$15.574.395,39	R\$15.821.154,97	R\$15.564.496,66	9898,73
+ Elemento : Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato(Registros: 204)	R\$613.859,11	R\$614.024,03	R\$594.120,65	19738,46
+ Elemento : Principal da Dívida Contratual Resgatado(Registros: 967)	R\$17.419.303,65	R\$18.250.875,51	R\$17.412.325,87	6977,78
	R\$49.979.400,42	R\$52.029.225,59	R\$48.869.698,37	1109702

5. Não foram identificadas despesas sem licitação, sendo indicada a realização de 01 (uma) dispensa de licitação;

6. Em relação à gestão de pessoal, o total empenhado alcançou o montante de R\$2.545.134,49, representando 51,7% da despesa da SEFIN (R\$4.922.714,34) – UOs 07101, 07102 e 07103. O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo Ativo	24
Comissionados	23
Excepcional Interesse Público	10
Total	57

7. Não constam denúncias cadastradas no tramita nem foi realizada diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/15

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou a ocorrência das seguintes eivas:

11. CONCLUSÃO

Ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

- A presente PCA foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC-03/10 (item 03);
- O número de servidores comissionados e contratados extrapola o número de servidores efetivos em desobediência ao art. 37, II e V da CF, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal (item 07).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, os gestores responsáveis foram devidamente notificados, apresentando, depois de deferido pedido de prorrogação de prazo, defesas por meio dos Documentos TC 13544/19 (fls. 61/278) e 13545/19 (fls. 280/466).

Depois de analisá-las, o Órgão Técnico elaborou novel manifestação (fls. 473/488) através daquele Chefe de Divisão, concluindo o seguinte:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise das defesas apresentadas, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

Da responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa

– A presente PCA foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC-03/10 – item 1.0 deste Relatório.

SUGESTÃO:

Sugere, também, a Auditoria, que o Colendo Tribunal Pleno, encaminhe ao Gestor municipal, as recomendações de praxe para regularização do quadro de pessoal do Município, visando a volta da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/15

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 491/497), opinou da seguinte forma:

Isto posto, pugna o Ministério Público de Contas pelo:

1. Julgamento **REGULAR DAS CONTAS** da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade dos Srs. Brunno Sitonio Fialho de Oliveira (01/01/2015 a 19/11/2015) e Sergio Ricardo Alves Barbosa (20/11/2015 a 31/12/2015), relativa ao exercício de 2015;
2. Aplicação de Multa ao Sr. **Sergio Ricardo Alves Barbosa**, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. Recomendação a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, especialmente quanto a adoção de providência para promover a regularização do quadro de pessoal da secretaria;

É como opino.

João Pessoa, 28 de setembro de 2020.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 498.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/15

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/15

Feitas estas exposições primordiais, passe-se à única eiva mantida pela Auditoria referente ao descumprimento ao art. 5º da Resolução Normativa RN - TC 08/13 em relação à ausência de informações quanto a contratos e convênios, inventário de bens e inquéritos administrativos.

Nas defesas, a alegação alegou foi de estar juntando, naquele momento, os documentos com as referidas informações, conforme mostraria a documentação em anexo.

Apesar da anexação, a Auditoria manteve a irregularidade ante a intempestividade do envio das informações.

Não obstante o entendimento externado pela Unidade Técnica, para a eiva em comento, cabe a expedição de recomendação para o aprimoramento do envio das prestações de contas anuais devidamente acompanhadas de todos os elementos que delas devem constar.

Por seu turno, quanto à sugestão relacionada à regularização do quadro de pessoal, cumpre registrar que a Auditoria indicou que o número de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público extrapolava o número de servidores efetivos.

No ponto, cabe evidenciar que as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

Diante do exposto, em razão do exame das contas anuais advindas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA (01/01 a 19/11) e SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA (20/11 a 31/12), VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara: **JULGUE REGULARES** as contas examinadas; **RECOMENDE** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e **INFORME** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04689/16**, referentes à prestação de contas oriunda da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade dos Senhores BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA (01/01 a 19/11) e SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA (20/11 a 31/12), **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES** as contas examinadas; **2) RECOMENDAR** à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 15:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO